



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059322-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOACIR OLIVEIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2575

APEL. Nº: 1059322-22.2023.8.26.0100

FORO: Foro Central Cível

APTE.: Joacir Oliveira da Costa (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Determinação de cancelamento do cartão que não importa em apuração de saldo credor em favor do apelante e restituição de valores – Honorários advocatícios fixados em patamar que não remunera adequadamente o causídico da parte vencedora – Majoração – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 214/217, que julgou procedente o pedido, declarando o direito do autor ao cancelamento do cartão de crédito consignado, observando que persistem o débito e a reserva de margem consignável até a efetiva e integral quitação da dívida e destacando que a quantidade de parcelas necessárias para quitação do débito dependerá do valor do pagamento mensal realizado pelo autor – se o mínimo consignado ou outro valor maior.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 220/227, rejeitados pela decisão de fls. 247/248.

Em seu apelo (fls. 228/234), afirma o autor seu direito à

amortização mensal e constante do saldo devedor, desde a contratação, por meio dos descontos em seu benefício previdenciário, sustentando a necessidade de compensação do valor devido com o valor retido ao longo do tempo. Pleiteia, caso ainda constatada a existência de débito, a continuidade dos descontos mensais, mas com a fixação de uma data final para cessação dos mesmos, com a liberação da margem consignável. Reclama, por fim, da fixação dos honorários advocatícios em patamar irrisório, entendendo pela possibilidade da apreciação equitativa, conforme legislação processual.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e devidamente contrariado.

É o relatório.

A sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação apresentadas pelo insurgente.

Com efeito, o cancelamento do cartão, conforme determinado pelo M.M. Juiz sentenciante, não implica na extinção do débito em aberto perante a instituição financeira.

Consoante previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º

138/2022, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, as instituições financeiras têm o dever de disponibilizar aos beneficiários que solicitarem a quitação antecipada do contrato planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como boleto para pagamento e dados para débito em conta ou transferência bancária, em até 5 (cinco) dias úteis.

Confira-se:

“Art. 10. A instituição consignatária acordante deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como o boleto para pagamento, ou dados para débito em conta ou transferência bancária, em até 5 (cinco) dias úteis, independente da modalidade de crédito consignado pactuada.

§ 1º. Quando não houver saldo devedor, a instituição consignatária acordante deverá enviar o comando de exclusão da RMC e/ou RCC à Dataprev, via comando de interface de programação - API, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação de cancelamento do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 2º. A instituição consignatária acordante:

I - após confirmação da liquidação, terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para envio à Dataprev da informação de

exclusão da operação do crédito consignado liquidado antecipadamente; e

II - é integralmente responsável pela devolução ao beneficiário de eventual valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato de crédito consignado, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado.”

Caso o consumidor não efetue o pagamento integral e imediato, os artigos 5º, inciso IV, e 15, § 4º, ambos da supracitada Instrução Normativa, permitem a liquidação dos saques e compras mediante parcelas mensais de igual valor, limitadas a 84 prestações, facultando-se, em relação às compras, a utilização do crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Pontua-se, a bem da verdade, que o apelante sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura e/ou o cancelamento do produto, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo de cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo são prejudiciais ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, o que, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para a sua total quitação, já que dependente totalmente da forma como o próprio contratante amortiza o débito.

O cancelamento de referido cartão **não** tem o condão de

extinguir as dívidas ainda existentes, ou mesmo de **excluir** a reserva de margem consignável, de modo que a parte aderente continua vinculada a suas obrigações contratuais.

Em relação ao pagamento da dívida, pode o apelante optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos, a teor do disposto no artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Inclusive, esse vem sendo o posicionamento desta Corte paulista, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO E LIBERAÇÃO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. Sentença de parcial procedência. Pretensão do banco réu de reforma. DESCABIMENTO: A instituição financeira não pode negar o pedido do consumidor que pretende o cancelamento do cartão de crédito - Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Exclusão da RMC somente depois da quitação integral do saldo devedor, que pode ser feita de uma só vez ou mantendo-se os descontos no benefício previdenciário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 101460698.2018.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 08/10/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato bancário de cartão de crédito consignado. Hipótese em que há comprovação de que a parte autora aderiu a cartão de crédito consignado e autorizou o desconto junto ao seu benefício previdenciário. Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida. Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte”. (Apelação Cível nº 1000792-83.2018.8.26.0493 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - j. em 02.10.2019).

*“APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Contratação de reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. **CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO** – Consumidor tem o direito a não se perpetuar na relação, porém, isso não o exonera da obrigação constituída – Incidência dos arts. 10, caput, e 12, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022 – Requerido deve providenciar o cancelamento do cartão, facultando ao autor o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária – Possibilidade de parcelamento em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor – Utilização de crédito rotativo permitido somente em relação às compras até o vencimento da fatura subsequente – Inadmissibilidade de compensação entre os valores já desembolsados durante a execução contratual e o equivalente do saldo devedor – Desfecho desta causa não implicou reconhecimento de invalidade das disposições contratuais – Pagamentos já efetuados foram devidamente destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital – Autor deve suportar integralmente a dívida pendente – **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**” (TJSP; Apelação Cível 1003597-82.2023.8.26.0024; Relator (a):*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Logo, inexistem valores passíveis de restituição, tampouco de apuração em favor do apelante, pois os descontos ocorridos decorreram do pacto firmado.

Quanto aos **honorários advocatícios**, por outro lado, merece acolhimento a pretensão de revisão.

A fixação em 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.194,06 – fls. 8), a par da baixa complexidade da questão debatida, mostrou-se inadequada, resultando em uma verba de caráter aviltante, incapaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa, em observância, além do valor da ação, ao grau de zelo profissional e ao esforço empregado na defesa dos interesses do autor-apelante.

Dessa forma, ausente condenação, em atenção ao disposto no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em **20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa**, quantia que reflete de forma mais adequada a relevância do trabalho desempenhado pelo advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para majorar a verba honorária, nos termos acima especificados.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator